

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 25383.000175/2025-57

Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025

Trata-se **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa AIR LIQUIDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, sediada na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3º andar, Santo Amaro, CEP. 04703-901, São Paulo, SP, em face do **Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025**, acostado aos autos do **Processo n.º 25383.000175/2025-57**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO para aquisição de dióxido de carbono (CO2) incolor, inodoro, com cessão temporária de 20 (vinte) cilindros de capacidade entre 25 e 30kg, sendo 02(dois) com tubo pescador; Gelo Seco, CO2 solidificado por resfriamento, em bastões; Nitrogênio Líquido, com cessão temporária e instalação de tanque criogênico estacionário de capacidade mínima de 640m3; Gás Argônio Analítico UP – Tipo 5, 99,99% de pureza e Oxigênio Medicinal com pureza de 99% (uso em laboratório de pesquisa), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – Da Admissibilidade

Preliminarmente, cabe registrar que a peça impugnatória foi interposta tempestivamente, em 21/08/2025, por intermédio de mensagem na forma eletrônica para Serviços de Compras do Instituto Gonçalo Moniz - FIOCRUZ - Bahia.

II – Das Alegações

(textos da impugnante)....

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

...

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

“Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminentíssimo Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n) “A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

IV. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRIPTIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

IV. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRIPTIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) ITEM 04 - NITROGÊNIO LÍQUIDO

a.1) ESTRUTURA TIPO SKID (GAIOLA) DE BASE MÓVEL COM RODAS

Da descrição do item 04 - Nitrogênio Líquido, verifica-se a exigência de “estrutura skid (gaiola) de base móvel com rodas”:

(Figura) item do 4 do subitem 1.1. do Edital.

.....

Considerando que existe outros tipos de carrinho de transporte, e o apontamento de um único formato compromete a competitividade.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que seja solicitado alternativamente, carrinho de LC, com o intuito de ampliar a concorrência, conforme imagem abaixo:

(Figura) modelo ilustrativo do carrinho de LC da impugnante.

IV. QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Da análise do preâmbulo, verifica-se a informação relativamente ao CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO:

(Figura) Do edital – página 1]

Considerando que da análise do edital não fica clara a informação relativamente à qual critério de julgamento será adotado, questiona-se:

- O critério de julgamento será por item ou global?

V. QUANTO AO GÁS ARGÔNIO

Da análise do item 1.

Objeto, verifica-se a menção de “Gás Argônio Analítico UP – Tipo 5, 99,99% de pureza”:

(Figura) 1. Objeto: (do Edital).

Contudo, analisando as CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO, verifica-se que não há menção ao “Gás Argônio Analítico UP – Tipo 5, 99,99% de pureza”. Senão vejamos:

(Figura) Do edital (1 Condições gerais da contratação e a tabela do subitem 1.1. do Edital).

Assim, requer-se a inclusão do Gás Argônio Analítico UP – Tipo 5, 99,99% de pureza, nas condições gerais da contratação.

V. QUANTO A EXIGÊNCIA DE RESPEITAR A QUANTIDADE MÁXIMA INDICADA NO TERMO DE REFERÊNCIA

Dispõe o edital em seu item 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitens 6.1.4 e 6.2.1:

(Figura) 6.1.1.4 e demais do Edital.

Entretanto, imperioso salientar que cada fornecedor possui recipientes com capacidades diferentes, e, como consequência não se consegue estabelecer o item 6.1.4 e 6.2.1 na mesma sincronia, pois pode ocorrer que o volume fornecido seja com maior ou menor em relação às "Condições Gerais de Contratação".

Diante do exposto requer-se a retificação dos itens 6.1.4 e 6.2.1 para constar tal ressalva, ou seja, que cada fornecedor possui recipientes com capacidades diferentes, motivo pelo qual, a quantidade cotada deverá estar de acordo com a quantidade aproximada àquela solicitada.

VI. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LOCAÇÃO DE CILINDROS

Dispõe o edital que os cilindros deverão ser objeto de comodato, senão vejamos:

(Figura) 1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (Do edital).

Desta feita, verifica-se no ato convocatório que o objeto licitado não contempla item para Locação de Cilindros;

Contudo, considerando que a contratada deverá realizar investimento para aplicar os cilindros condicionadores dentro do prazo estipulado no edital;

Considerando que a Contratada deverá atender com excelência e o investimento para aplicação dos cilindros. Considerando que o custo do investimento é essencial para análise do custo operacional das licitantes e ainda decisório para a participação das mesmas.

Por todo o exposto, a IMPUGNANTE requer a revisão do edital para inclusão de item de Locação de Cilindros

A manutenção do edital sem a inclusão de item para cotação de Locação de Cilindros com a estimativa do quantitativo inviabilizará o processo de fornecimento, bem como a participação de empresas neste processo licitatório.

Ensina o eminentíssimo Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá

firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)”

Diante do exposto, vem a ora Impugnante requerer a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

VII. QUANTO A DISPONIBILIDADE DE TODOS OS ACESSÓRIOS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE EPIs

Dispõe o item 4. 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, subitem 4.1.6 e 4.1.7 que o fornecimento dos cilindros deverão ser disponibilizados com todos os acessórios necessário para seu perfeito funcionamento, bem como, o item 4.2.3.2 que determina o fornecimento dos equipamentos de EPIs:

(Figura) Item do Edital 4.1.6

Da análise verifica-se que a empresa contratada deverá fornecer todos os acessórios necessários, bem como, fornecer todos os equipamentos de segurança - EPIs, aos empregados.

Considerando o objeto do edital, a empresa fabricante/fornecedor de gás não realiza a entrega de acessórios, neste sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que conste que os acessórios (reguladores de pressão) e demais acessórios necessários, bem como, os sacos plásticos serão de responsabilidade da Contratante.

Da mesma forma, requer-se a retificação do item 4.2.3.2, para fazer constar que o fornecimento de todos os equipamentos de segurança - EPIs, aos empregados. será de responsabilidade da Contratante;

VIII. DA RESPONSABILIDADE PELA INSTALAÇÃO E CONEXÃO DOS CILINDROS

Dispõe o edital em seu item 8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO, subitem 8.9:

(Figura) do Edital 8.9.

Sendo necessária a instalação dos cilindros, a Contratada deverá dispor de equipe própria qualificada para que no momento da entrega do produto estes, assim designados, realizem o manuseio e conexão dos cilindros às centrais de gases para a correta instalação dos mesmos, sendo este procedimento de total responsabilidade da Contratante, inclusive na assunção dos riscos inerentes ao procedimento citado

Diante do exposto, a ora Impugnante requer a retificação do edital para a exclusão da exigência de responsabilidade da Contratada pelo manuseio e instalação dos equipamentos entregues pela Contratada, visto que, a responsabilidade de desconectar e conectar os cilindros ou equipamentos é da Contratante.

Llicitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...) Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

XI. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissو ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

X. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 21 de Agosto de 2025.

.....

II. - DA ANÁLISE DO MÉRITO

O serviço demandante conhecendo o teor da IMPUGNAÇÃO da recorrente, procedeu análise ao mérito, registrando que:

Item - ESTRUTURA TIPO SKID (GAIOLA) DE BASE MÓVEL COM RODAS

a.1) Foi solicitado o fornecimento do cilindro de N2 em estrutura "tipo" skid (gaiola), de maneira que permita aos técnicos dos laboratórios realizarem o abastecimento do gás para os recipientes que armazenam amostras, proporcionando maior segurança.

Ademais, quando abastecido o cilindro de N2 em estrutura “tipo” skid (gaiola) terá que ter maior mobilidade quando utilizado dentro e fora dos laboratórios.

O tipo gaiola solicitado, não se confunde com carrinho tipo LC, sugerido pela recorrente, por não conter proteção / segurança nem roldanas que facilitem deslocamento nos corredores / laboratórios.

Além disso, a escolha pelo equipamento foi embasada quando da visita a outro órgão, onde foi verificado a utilização de mecanismo de transporte semelhante, o que permitia aos usuários redução de esforços quando do manuseio do equipamento com cilindro abastecido.

A aceitação de outro equipamento que não possua a mesma mobilidade do modelo tipo gaiola, a exemplo do descrito no Edital - tipo skid (gaiola), impactará no objetivo da aquisição e nas demandas da instituição.

Item - QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No caso em questão, trata-se de Pregão Eletrônico SRP, cujo julgamento será pelo menor preço unitário por item, para garantir que estejam compatíveis com a estimativa e a realidade do mercado. Ocorrendo preços fora do padrão, pode ser motivo de negociação.

Ainda que uma licitação tenha critério de julgamento por preço global, que não é o caso do Edital em referência, a análise dos preços unitários seria fundamental para garantir coerência da proposta, para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e possibilitar um controle eficiente da execução contratual.

Item - QUANTO AO GÁS ARGÔNIO

Por um equívoco foi inserido no objeto da licitação o gás argônio, ocorre que a licitante deverá considerar os itens lançados no compras.gov.br bem como no Termo de Referência, Quadro do subitem 1.1., onde consta às características do item a ser ofertado.

Desse modo, deverá ser considerado o lançamento dos itens no Compras.gov.br, bem como no Termo de Referência – Anexo do Edital.

Item - QUANTO A EXIGÊNCIA DE RESPEITAR A QUANTIDADE TOTAL A SER COTADA INDICADA TERMO DE REFERÊNCIA

A quantidade cotada deverá respeitar a quantidade total a ser cotada a indicada no Termo de Referência, na unidade de medida em que o item será fornecido (M³ e Kg) independentemente do tamanho do recipiente em que será entregue, observando que trata-se de Pregão Eletrônico SRP.

Item - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LOCAÇÃO DE CILINDROS E SOB REGIME DE COMODATO

No que se refere o fornecimento dos cilindros e a gaiola por comodato, entendemos que para locação o IGM teria que elaborar uma licitação exclusivamente para aluguel desses equipamentos e que poderia resultar em mais de um contrato a locação dos cilindros, que resultaria em um prejuízo no abastecimento dos gases.

Ressaltamos que uma licitação para locação poderá levar dispêndio de mais recursos, cujos valores

contratados não seriam vantajosos, em relação ao valor de uma única licitação. Ademais o valor da locação pode não interessar as empresas, não havendo participante no certame de locação. Por outro lado, a locação implicaria na utilização de mais recursos, porque teríamos a necessidade de alocarmos quantidade maior e mantê-los em perfeito estado de uso já que os mesmos necessitam de manutenção constantes, razão pela qual o objeto da licitação prevê comodato

Item- QUANTO A DISPONIBILIDADE DE TODOS OS ACESSÓRIOS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE EPI'S

No que se refere ao item 4.1.6. do Termo de Referência, a exigência é que o cilindro deverá ser fornecido em perfeitas condições de utilização, em especial nos casos dos cilindros de CO2 com tubo pescador, e do tanque criogênico estacionário.

A exigência reforça a ideia lógica de que a comodante deve entregar os cilindros em plena condição de uso do seu conteúdo, visando salvaguardar a Administração, como exemplo de que na ausência de alguma válvula ou arruela o cilindro seja entregue sem condições de ter sido abastecido.

A cláusula sobre sustentabilidade na contratação indica diversos aspectos que a futura contratada deve cumprir de modo e se enquadrar nas exigências de sustentabilidade exigida nas contratações públicas, e entre elas está necessidade de garantir o uso dos EPI's junto aos seus próprios colaboradores quando os mesmos forem fazer o abastecimento dos gases.

Item - DA RESPONSABILIDADE PELA INSTALAÇÃO E CONEXÃO DOS CILINDROS

Este item refere-se à instalação do tanque criogênico estacionário de N2.

Os demais cilindros serão entregues e posicionados nos locais indicados pela fiscalização e não serão passíveis de instalação.

É perceptível o cuidado da Constituição em garantir a lisura do processo licitatório, tanto em sua fase preparatória como nas demais, estabelecendo a necessidade da manutenção da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sendo assim, não acatamos a impugnação, não resultando em alterações cabíveis do Edital e seus Anexos, mantendo a abertura do certame no dia e horário indicado.

III. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, a Pregoeira corroborada com o parecer do serviço demandante, não acata a impugnação ora impetrada, registrando que sua decisão encontra-se em sintonia com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, respeitando as normas que regem a modalidade em comento, submete sua decisão a autoridade máxima do Instituto Gonçalo Moniz – IGM, para apreciação do mérito e decisão final, salvo melhor juízo.

Salvador, 26 de agosto de 2025

Manuela Senna

Serviço de Infra-estrutura

Roni Vinhas

Serviço de Infra-estrutura

Adriana da Silva Mendes Ventura

Agente de Contratação/Pregoeira

Portaria 025/2025 - DIR



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Silva Mendes Ventura, Técnica em Saúde Pública**, em 26/08/2025, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONI DIAS VINHAS, Tecnologista em Saúde Pública**, em 26/08/2025, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MANUELA SOUSA SENNA, Analista de Gestão em Saúde**, em 26/08/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5354156** e o código CRC **B58083E5**.

Referência: Processo nº 25383.000175/2025-57

SEI nº
5354156